



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

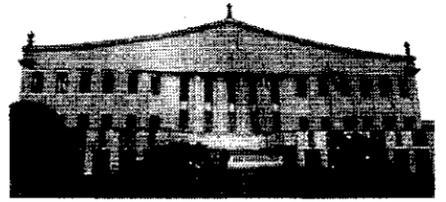
GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 107 • Número 212 • São Paulo, quarta-feira, 5 de novembro de 1997

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 834, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Institui Gratificação Área Educação para os servidores que especifica, altera dispositivo da Lei Complementar nº 820, de 18 de novembro de 1996 e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída, no período de 1º de outubro de 1997 a 31 de dezembro de 1997, Gratificação Área Educação para os integrantes do Quadro de Apoio Escolar e do Quadro da Secretaria da Educação, na seguinte conformidade:

I - para os servidores do Quadro de Apoio Escolar em jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

a) R\$ 30,00 (trinta reais) para as classes de Servente de Escola e de Inspetor de Alunos;

b) R\$ 40,00 (quarenta reais) para as classes de Oficial de Escola;

c) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as classes de Secretário de Escola e de Assistente de Administração Escolar;

II - para os servidores do Quadro de Apoio Escolar em jornada de 30 (trinta) horas semanais:

a) R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) para as classes de Servente de Escola e de Inspetor de Alunos;

b) R\$ 30,00 (trinta reais) para a classe de Oficial de Escola;

c) R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) para as classes de Secretário de Escola e de Assistente de Administração Escolar;

III - para os servidores do Quadro da Secretaria da Educação em jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

a) R\$ 30,00 (trinta reais) para as classes de Auxiliar de Serviços, Ascensorista, Oficial de Serviços Gráficos, Oficial de Serviços e Manutenção, Telefonista, Vigia, Motorista, Almoxarife, Oficial Administrativo, Desenhista, Agente Administrativo de Ensino, Agente Administrativo, Assistente Administrativo de Ensino e Secretário;

b) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as classes de Encarregado de Setor, Chefe de Seção, Assistente Técnico de Ensino, Analista de Planejamento Educacional, Analista Supervisor, Chefe de Seção Técnica, Administrador e Agente de Administração Pública;

IV - para os servidores do Quadro da Secretaria da Educação em jornada de 30 (trinta) horas semanais:

a) R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) para as classes de Auxiliar de Serviços, Ascensorista, Oficial de Serviços Gráficos, Oficial de Serviços e Manutenção, Telefonista, Vigia, Motorista, Almoxarife, Oficial Administrativo, Desenhista, Agente Administrativo de Ensino, Agente Administrativo, Assistente Administrativo de Ensino e Secretário;

b) R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) para as classes de Encarregado de Setor, Chefe de Seção, Assistente Técnico de Ensino, Analista de Planejamento Educacional, Analista Supervisor, Chefe de Seção Técnica, Administrador e Agente de Administração Pública.

Artigo 2º - A Gratificação Área Educação não será considerada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e da licença-prêmio.

Artigo 3º - O valor da Gratificação Área Educação não será computado para fins de apuração da retribuição global mensal a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 824, de 22 de abril de 1997.

Artigo 4º - Sobre o valor da Gratificação Área Educação incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 5º - A Gratificação Área Educação será computada, durante o período a que se refere o artigo 1º desta lei complementar, no cálculo dos proventos dos inativos.

Artigo 6º - Os incisos I e II do artigo 1º da Lei Complementar nº 820, de 18 de novembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - aos integrantes da série de classes de docentes:

a) R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) para o Professor I e o Professor II, quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

b) R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) para o Professor I e o Professor II, quando em Jornada Completa de Trabalho Docente;

c) R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) para o Professor I e o Professor II, quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente;

d) R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais) para o Professor III, quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

e) R\$ 109,50 (cento e nove reais e cinquenta centavos) para o Professor III, quando em Jornada Completa de Trabalho Docente;

f) R\$ 73,00 (setenta e três reais) para o Professor III, quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente;

II - aos integrantes das classes de especialistas de educação:

a) R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para o Assistente de Diretor de Escola, o Orientador Educacional, o Coordenador Pedagógico e o Vice-Diretor de Escola, quando em Jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

b) R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para o Assistente de Diretor de Escola, o Orientador Educacional, o Coordenador Pedagógico e o Vice-Diretor de Escola, quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais;

c) R\$ 190,00 (cento e noventa reais) para o Diretor de Escola, o Supervisor de Ensino e o Delegado de Ensino, quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

d) R\$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) para o Diretor de Escola, o Supervisor de Ensino e o Delegado de Ensino, quando em Jornada de 30 (trinta) horas semanais."

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 106.150.000,00 (cento e seis milhões e cento e cinquenta mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1997.

MÁRIO COVAS
Fernando Dall'Ácqua
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de novembro de 1997.

LEI COMPLEMENTAR Nº 835, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera as leis complementares que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O § 4º do artigo 4º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - As classes indicadas nos incisos VI a XI do "caput" deste artigo poderão vir a ser instituídas nas unidades de saúde de outras Secretarias de Estado e Autarquias a elas vinculadas, que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP, desde que compatíveis com sua estrutura organizacional e a natureza de trabalho."

Artigo 2º - Os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, alterados pela Lei Complementar nº 808, de 28 de março de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 40:

"Artigo 40 - O exercício da função de Dirigente da Assessoria Técnica do Governo, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico da Administração Superior, será retribuído com gratificação "pro labore", calculada mediante a aplicação do percentual de 18,50% (dezoito inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor da referência da classe, acrescido do valor da Gratificação Executiva a ela atribuída."

II - o artigo 41:

"Artigo 41 - O exercício da função de Dirigente de Assessoria Técnica, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico de Gabinete, será retribuído com gratificação "pro labore", calculada mediante a aplicação do percentual de 14,50% (quatorze inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor da referência da classe, acrescido do valor da Gratificação Executiva a ela atribuída."

Artigo 3º - O § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 828, de 7 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos inativos abrangidos pela Lei Complementar nº 803, de 8 de dezembro de 1995, à exceção dos inativos referidos nos artigos 8º e 10 dessa mesma lei complementar."

Artigo 4º - Fica acrescentado ao § 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 829, de 3 de setembro de 1997, o item 4, com a seguinte redação:

"4 - para os servidores ocupantes de cargos de Encarregado de Setor Técnico de Saúde, Chefe de Seção Técnica de Saúde e Supervisor de Equipe Técnica de Saúde não abrangidos pelo item anterior, aplicar-se-á o coeficiente de 0,50 (cinquenta centésimos)."

Artigo 5º - Fica acrescentado ao artigo 5º da Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao policial civil que estiver afastado para prestar serviços nas Centrais de Atendimento ao Cidadão do Projeto "POUPATEMPO"."

Artigo 6º - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, o artigo 3º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 3º-A - O adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade."

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 599.100,00 (quinhentos e noventa e nove mil e cem reais), nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:

I - no que se refere aos artigos 1º e 4º, a 1º de julho de 1997;

II - no que se refere ao artigo 3º, a 8 de julho de 1997;

III - no que se refere ao artigo 5º, a 1º de setembro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de novembro de 1997.

MÁRIO COVAS
Fernando Dall'Ácqua
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública

Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Walter Feldman
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de novembro de 1997.

DECRETOS

DECRETO Nº 42.417, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, do Município de Junqueirópolis, imóvel que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, do Município de Junqueirópolis, um terreno sem benfeitorias situado na estrada do contraforte Palmeiras - Taquarussu, com 22,99 ha (vinte e dois hectares e noventa e nove ares), no Município e Comarca de Junqueirópolis, destinado à Secretaria da Administração Penitenciária, para construção de uma unidade prisional, caracterizado no laudo técnico anexo ao Processo GS-144/97-SAP, com a descrição constante da Lei Municipal nº 71, de 25 de junho de 1997, a saber:

"Começa num marco cravado na margem direita da estrada do contraforte Palmeiras - Taquarussu, e na divisa do Lote 220; segue confrontando com este, rumo Este na distância de 950,00m, até o marco cravado na divisa do Lote 208; segue confrontando com este rumo Norte na distância de 242,00m, até um marco cravado na divisa do Lote 222; segue confrontando com este rumo Oeste, na distância de 958,00m, até um marco cravado na margem direita da estrada do contraforte Palmeiras - Taquarussu; segue por este rumo 315ºSE na distância de 243,00m, até o marco inicial."

SUMÁRIO

Esta edição, de 60 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	7
Economia e Planejamento	7
Justiça e Defesa da Cidadania	7
Criança, Família e Bem-Estar Social ..	7
Emprego e Relações do Trabalho	—
Segurança Pública	7
Administração Penitenciária	8
Fazenda	10
Agricultura e Abastecimento	14
Educação	14
Saúde	17
Energia	—
Transportes	19
Administração e Modernização do Serviço Público	19
Cultura	20
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Esportes e Turismo	20
Habitação	21
Meio Ambiente	21
Procuradoria Geral do Estado	21
Transportes Metropolitanos	22
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	22
Universidade de São Paulo	23
Universidade Estadual de Campinas ..	23
Universidade Estadual Paulista	24
Ministério Público	24
Editais	27
Mídia Eletrônica	28
Concursos	37
Diários dos Municípios	44
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—